



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de  
**Agosto/2020**  
03/08 a 31/08



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Agosto/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020	<a href="#">CSM - 1001074-40.2020.8.26.0077;</a> <a href="#">Processo Digital</a>	03/08/2020	0
Entre 03 e 16 de agosto de 2020, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas elencadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2568/2020</a>	03/08/2020	0
suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	04/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1006218-35.2019.8.26.0269</a>	04/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100</a>	04/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100</a>	04/08/2020	0
Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020	<a href="#">CSM - COMUNICADO Nº 04/2020</a>	06/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000580625</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000580623</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000580616</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000580620</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000580620</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000538792</a>	10/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - 2020.0000538793</a>	10/08/2020	0
INTIMAÇÕES DE ACÓRDÃOS	<a href="#">CSM</a>	10/08/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020	<a href="#">CSM - 1006218-35.2019.8.26.0269;</a> <a href="#">Processo Digital</a>	10/08/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Agosto/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2569/2020</a>	10/08/2020	0
A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2570/2020</a>	10/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000</a>	10/08/2020	0
PAUTA PARA A 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	11/08/2020	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	12/08/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2020	<a href="#">CSM</a>	13/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 23/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1024109-49.2019.8.26.0405; Processo Digital</a>	13/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1002043-78.2019.8.26.0210; Processo Digital</a>	13/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 03/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1</a>	13/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1011489-68.2020.8.26.0114; Processo Digital</a>	13/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 06/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1008124-45.2019.8.26.0565; Processo Digital</a>	13/08/2020	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	13/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1026092-83.2019.8.26.0114</a>	13/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Apelação nº 1001840-24.2020.8.26.0100</a>	14/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1002450-84.2020.8.26.0037</a>	14/08/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Agosto/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
RESULTADO DA 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	17/08/2020	0
Até 30/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2571/2020</a>	17/08/2020	0
Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 17 a 31/08/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	17/08/2020	0
COMUNICA aos(as) Senhores(as) Magistrados(as), Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, que nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, foi decretada a falência da empresa	<a href="#">DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 782/2020</a>	17/08/2020	0
Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de justiça.	<a href="#">SPR - COMUNICADO Nº 115/2020</a>	18/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068</a>	19/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602</a>	19/08/2020	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - Processo Digital</a>	19/08/2020	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">CSM - Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - Processo Digital</a>	19/08/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020	<a href="#">CSM - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital</a>	19/08/2020	0
PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">CSM - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	19/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196</a>	19/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital</a>	19/08/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Agosto/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216)	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1003038-58.2019.8.26.0318</a>	19/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000</a>	20/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000</a>	20/08/2020	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS	<a href="#">CSM - Nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000 - Processo Digital</a>	20/08/2020	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	20/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - 1037783-85.2019.8.26.0602/50000</a>	24/08/2020	0
Até 06/09/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 08 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2573/2020</a>	24/08/2020	0
A partir de 24/08/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2574/2020</a>	24/08/2020	0
Prorroga-se o prazo de vigência do Provimento CSM nº 2564/2020 para o dia 30 de setembro de 2020	<a href="#">SPR - PROVIMENTO Nº 2.575/2020</a>	24/08/2020	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2020	<a href="#">CSM</a>	25/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1048180-26.2020.8.26.0100</a>	25/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 17/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1002681-62.2020.8.26.0506</a>	25/08/2020	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2020	<a href="#">SEMA 1.1 - 1017928-51.2019.8.26.0625</a>	25/08/2020	0

**Classificador ARPEN-SP - Agosto/2020**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1118113-23.2019.8.26.0100</a>	25/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 0017147-16.2019.8.26.0344</a>	25/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 1008351-35.2019.8.26.0565</a>	25/08/2020	0
ACÓRDÃO	<a href="#">Apelação Cível nº 1003037-73.2019.8.26.0318</a>	27/08/2020	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">Nº 1003037-73.2019.8.26.0318 - Processo Digital</a>	27/08/2020	0
DESPACHO	<a href="#">SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1017975-51.2019.8.26.0196/50000</a>	27/08/2020	0
Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados	<a href="#">SPR - COMUNICADO Nº 118/2020</a>	27/08/2020	0
DESPACHO	<a href="#">SEMA 1.1 - 1000432-47.2020.8.26.0116</a>	27/08/2020	0
DESPACHO	<a href="#">SEMA 1.1 - 1005702-03.2019.8.26.0079</a>	27/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1003241-50.2015.8.26.0127</a>	28/08/2020	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1017360-24.2020.8.26.0100</a>	28/08/2020	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020	<a href="#">CSM - COMUNICADO Nº 05/2020</a>	31/08/2020	0
Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020	<a href="#">SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2576/2020</a>	31/08/2020	0
Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	31/08/2020	0

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020

Publicado em: 03/08/2020

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2020

1001074-40.2020.8.26.0077; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Birigüi; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1001074-40.2020.8.26.0077; Registro de Imóveis; Apelante: Edilene Moimaz Ceschin; Advogado: Fernando Tolomei Lopes (OAB: 199810/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui - SP; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Entre 03 e 16 de agosto de 2020, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas elencadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020

Publicado em: 03/08/2020

### PROVIMENTO CSM Nº 2568/2020

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 20/7/2020, a prática de mais de 10 milhões de atos, sendo 1,1 milhão de sentenças e 320 mil acórdãos;

CONSIDERANDO, finalmente, que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, centro da pandemia no País, observando-se que, de acordo com o 9º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, retornou para a fase 1 (vermelha) a DRS de Registro, o que exige, por ora, o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas inseridas nessa região;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 03 e 16 de agosto de 2020, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas elencadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato, prorrogável esse prazo, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Nesse período, permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas referidas Comarcas.

Art. 3º. Fica vedado o protocolo integrado para referidas Comarcas durante o período de vigência, em relação a elas, do Sistema Remoto de Trabalho.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.**

Publicado em: 04/08/2020

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

GUARAREMA - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 06/08/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível**

Publicado em: 04/08/2020

DESPACHO Nº 1006218-35.2019.8.26.0269

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Vistos. À vista da certidão de fl. 234, providencie a Apelante a regularização de sua representação processual no prazo de dez dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Rubens Moreira Filho (OAB: 380148/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 04/08/2020

DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Antonio Jorge Fernandes - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Cuida-se de recurso interposto por Antonio Jorge Fernandes em face da r. sentença de fl. 124/128, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, afastando o primeiro óbice, mas mantendo a exigência quanto a complementação dos emolumentos para que seja efetivado o registro. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 178/179). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos

Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, no caso em tela, verifica-se que, uma vez afastado o primeiro óbice pela MMª Juíza Corregedora Permanente, o objeto do presente recurso envolve apenas a base de cálculo para cobrança dos emolumentos e eventual complementação do depósito prévio. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. É, neste sentido, o Art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002: Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão. § 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida. § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado. § 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Antonio Jorge Fernandes (OAB: 264141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 04/08/2020

DESPACHO Nº 1001328-41.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Antonio Jorge Fernandes - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Cuida-se de recurso interposto por Antonio Jorge Fernandes em face da r. sentença de fl. 124/128, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, afastando o primeiro óbice, mas mantendo a exigência quanto a complementação dos emolumentos para que seja efetivado o registro. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 178/179). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Contudo, no caso em tela, verifica-se que, uma vez afastado o primeiro óbice pela MMª Juíza Corregedora Permanente, o objeto do presente recurso envolve apenas a base de cálculo para cobrança dos emolumentos e eventual complementação do depósito prévio. Inexiste, pois, pretensão à prática de ato de registro em sentido estrito, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. É, neste sentido, o Art. 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002: Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão. § 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida. § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado. § 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Antonio Jorge Fernandes (OAB: 264141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020**

Publicado em: 06/08/2020

## COMUNICADO Nº 04/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Federal nº 14.030, de 28/07/2020.

### LEI Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º desta Lei, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente, durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à CVM definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de 9 (nove) meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I - a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II - o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Art. 8º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares."

Art. 9º Os arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. ....

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente." (NR)

"Art. 124. ....

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente.

..... (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.080-A:

"Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Roberto de Oliveira Campos Neto

José Levi Mello do Amaral Júnior

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000

Registro: 2020.0000580625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CM 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000

Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA

VOTO Nº 31.195

Embargos de Declaração - Inexistência da apontada contradição - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria já examinada na decisão questionada - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. em face do acórdão que negou provimento à apelação interposta, com observação, e confirmou a procedência da dúvida suscitada, mantendo a recusa ao registro da instituição de condomínio edilício na matrícula nº 61.326 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP.

Em síntese, alega a embargante que o acórdão proferido foi contraditório, pois não considerou a descrição das áreas e frações ideais de todas as unidades, tanto em relação às áreas privativas, quanto às áreas comuns, trazidas no instrumento de incorporação e devidamente calculadas de acordo com o quadro de áreas constante do alvará de construção expedido pela Prefeitura e da planta apresentada. Sustenta, assim, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso para, sanada a contradição apontada, ser deferido o registro definitivo da incorporação.

É o relatório.

2. Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretende a embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na atribuição de efeito infringente ao recurso para que seja reconhecida e aceita como suficiente a descrição das áreas e frações ideais de todas as unidades, tal como apresentada nos autos. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

No acórdão embargado constou expressamente que:

"Conforme sustenta o Oficial, há divergência entre as áreas da planta baixa do empreendimento, constando uma medida das unidades no desenho dos imóveis e outra no quadro de áreas.

A propósito, a apelante justificou a divergência ao argumento de que "as medidas corretas são aquelas constantes no quadro da planta, conforme respectivo alvará de construção e inclusa declaração anexa da Incorporadora junto com Arquiteto responsável pelo projeto (DOC. 2), pela qual, foi utilizada para elaborar o respectivo quadro de áreas da Tabela NBR"(sic, fl. 68).

Ora, ainda que os esclarecimentos apresentados pela apelante pudessem ser aceitos, mostra-se imprescindível a correção da planta baixa aprovada pela Prefeitura Municipal. Tal providência é essencial para que se permita o ingresso do título, eis que a representação gráfica do condomínio a ser instituído, com especificação de todas as dimensões das unidades e partes comuns, deve ser única, seja na planta aprovada pelo Município, seja na descrição feita no projeto de construção constante no pedido de alvará para realização da obra.

A manutenção de parte das exigências feitas pelo Oficial, por si só, é suficiente para o acolhimento da dúvida e, conseqüentemente, para negativa de ingresso do título junto ao fólio real."

Ficou também consignado que:

"(...) há ainda outro óbice a impedir o registro requerido. No caso concreto, o princípio da especialidade objetiva foi desrespeitado, havendo descrição insuficiente das áreas de uso comum, não construídas, no memorial de incorporação, o que impede a identificação, no plano espacial, de sua exata localização dentro do condomínio.

A instituição de condomínio deve descrever, com precisão, a localização e o regramento do uso das áreas comuns em relação às unidades autônomas. O art. 8º da Lei nº 4.591/1964 indica a necessidade de se discriminar, com precisão, as partes comuns do bem imóvel objeto da instituição do condomínio, o que pressupõe também a descrição precisa de sua localização e a previsão geral de seu uso, dando-se publicidade à forma de uso da propriedade pelos condôminos.

(...)

Não há descrição precisa, no memorial, das medidas e localização dos jardins, passeios e eventuais áreas comuns de acesso às unidades autônomas, observando-se, inclusive, erro material no documento a impedir a correta identificação

de alguma estrutura que seria indicada após a partícula "respectivas", constante no item VIII, A, parte final do documento (fl. 18).

Nem é possível, da análise da planta baixa do condomínio, identificar de forma clara e isenta de dúvidas a localização das áreas comuns, a fim de se aferir sua correspondência com as medidas indicadas no memorial de incorporação, bem como para que o registro das unidades condominiais futuras possa dar publicidade das áreas comuns de uso exclusivo ou não, como, por exemplo, o acesso à via pública, defronte aos cinco prédios (fl. 80).

Como se vê, o memorial de incorporação não respeita o princípio da especialidade objetiva, impedindo seu registro na matrícula do imóvel a ser incorporado, sob pena de ofensa ao art. 176 da Lei nº 6.015/1973, perfeitamente aplicável aos casos de registro de memoriais de incorporação para fins de implantação de condomínios.

Assim, sem a devida adequação do memorial de incorporação ao princípio da especialidade objetiva, também não há como se admitir o ingresso do título junto ao fôlio real."

Nesse cenário, é possível afirmar que o acórdão embargado apreciou, de maneira exaustiva, toda a matéria.

Logo, havendo claro inconformismo da embargante em relação ao teor do julgado, os embargos devem ser rejeitados em virtude de seu caráter nitidamente infringente.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000

Registro: 2020.0000580623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante CM 2 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é embargado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000

Embargante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA

Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília

VOTO Nº 31.193

Embargos de Declaração - 1- Não há omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado - 2- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir a matéria, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022) - E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante esse Col. Conselho Superior da Magistratura - 3- Embargos de declaração rejeitados.

CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fl. 166/177.

Em suma, sustenta a existência de vício interno na decisão, pretendendo, pois, o provimento dos embargos e a reconsideração do v. acórdão sob o argumento de perfeita descrição do empreendimento e cumprimento dos requisitos autorizadores para registro.

É o relatório.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

A embargante busca modificação do julgado para provimento da apelação, autorizando o registro.

Verifica-se que a embargante busca atacar os fundamentos do v. acórdão, procurando indicar que a decisão tomada por esse Eg. Conselho Superior da Magistratura fora equivocada.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo.

Inobstante o esforço da embargante, a tese recursal não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACÓRDÃO**

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615

Registro: 2020.0000580616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JANDIRA CÂNDIDO LOPES, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE TANABI.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000628-09.2019.8.26.0615

Apelante: Jandira Cândido Lopes

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi

VOTO Nº 31.186

Registro de Imóveis - Dúvida inversa - Escritura pública de doação com reserva de usufruto - Imóveis adquiridos pela doadora, a título oneroso e na vigência do Código Civil de 1916, quando era casada pelo regime da separação obrigatória de bens - Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal - Presunção de comunicação dos aquestos - Falecimento do marido - Alegação da inexistência de comunicação, porque os imóveis foram adquiridos em sub-rogação de outros bens que eram de propriedade particular da doadora - Princípio da continuidade - Necessidade de averbação de que os imóveis são bens particulares, conforme reconhecido em ação judicial - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por Jandira Cândido Lopes contra r. sentença que manteve a recusa do registro de escritura pública de doação dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 8.622 e 13.539, ambas do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi, porque foram adquiridos a título oneroso, durante casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916 pelo regime da separação legal de bens, o que fez presumir a comunicação entre os cônjuges, e porque não foi promovido o inventário dos bens deixados pelo falecimento do ex-marido da doadora (fl. 81/82).

A apelante alegou, em suma, que foi casada com Frederico Celestino pelo regime da separação legal de bens. Afirmou que a incomunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento foi declarada por sentença prolatada no Processo nº 0001084-15.2015.8.26.0615 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi. Afirmou que Frederico Celestino não deixou bens. Asseverou que para o registro da doação basta a averbação de que os imóveis são bens reservados, conforme foi reconhecido em ação própria, sendo desnecessária a realização de inventário negativo porque seu ex-marido não deixou bens passíveis de partilha. Requereu o provimento do recurso para que seja registrada a doação dos imóveis (fl. 90/97).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 114/116).

É o relatório.

2. A apelante adquiriu os imóveis que são objeto das matrículas nºs 8.622 e 13.539, ambas do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tanabi, durante a vigência do Código Civil de 1916 e quando era casada com Frederico Celestino pelo regime da separação legal de bens (fl. 71/73).

Com o falecimento de Frederico Celestino, ocorrido em 06 de maio de 2012 (fl. 56), a apelante moveu ação judicial em que foi declarado que os referidos imóveis são de sua propriedade exclusiva porque foram adquiridos mediante sub-

rogação de outros bens que recebeu pela dissolução do seu primeiro casamento (Processo nº 0001084-15.2015.8.26.0615 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi fl. 67/70).

Na forma da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, é presumida a comunhão sobre os bens adquiridos a título oneroso, durante a vigência do Código Civil de 1916, na constância do casamento celebrado pelo regime da separação legal, por ser igualmente presumido o esforço comum para a aquisição. Nesse sentido:

"Em outras palavras, se entre cônjuges vigorava o regime da separação obrigatória de bens e se houve aquisição onerosa de bens durante a sociedade conjugal, o aqesto presume-se decorrente pelo esforço comum de ambos e, portanto, comunica-se, nos termos da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal. Em tal caso, se um dos cônjuges falecer, para que se possa saber, com relação ao aqesto, qual poder de disposição restou em mãos do cônjuge supérstite, é necessário que se demonstre que comunicação não houve ou que, por outra causa, na partilha ou adjudicação o aqesto coube todo ao supérstite, o que só poderia ser resolvido a partir da apresentação do formal de partilha" (CSM, Apelação Cível nº 0000376-81.2013.8.26.0114, Comarca de Campinas, Relator Desembargador Hamilton Elliot Akel, j.18.03.2014).

Diante disso, para que a apelante possa transmitir a nua propriedade dos imóveis, com reserva de usufruto, são necessárias as prévias averbações do falecimento de Frederico Celestino, uma vez que figurou na escritura pública de doação como sendo viúva (fl. 52), e de que os imóveis doados são bens particulares, ou seja, não se comunicaram com o seu ex-cônjuge.

Neste caso concreto, a apelante moveu ação contra os filhos e, portanto, herdeiros de Frederico Celestino em que foi reconhecido que os imóveis objeto da matrícula nº 8.622 e da transcrição nº 17.047, que é a origem tabular da matrícula nº 13.539, são bens particulares porque foram adquiridos mediante sub-rogação de outros bens de que a apelante era proprietária anteriormente ao casamento (fl. 67/70).

Por essa razão, no que se refere à incomunicabilidade dos bens doados, bastará a averbação da sentença em que foram declarados como sendo de propriedade particular da apelante, o que, porém, depende de mandado a ser expedido pelo juízo competente, na forma do art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73.

Portanto, subsistindo óbice ao registro, é a dúvida procedente.

3. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso e mantenho a recusa do registro.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Registro: 2020.0000580620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001, da Comarca de Mauá, em que são embargantes CARLITO VASCONCELOS SILVA e MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Embargtes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.189

Embargos de Declaração - Busca exclusiva de modificação do julgado - Repetição de embargos de declaração já julgados - Caráter infringente do recurso - Matéria examinada anteriormente, de forma exaustiva - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fátima Vasconcelos Silva nos quais se busca única e exclusivamente a alteração do julgado.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, visando a decretação da nulidade da sentença, com determinação de conversão do julgamento em diligência para protocolo do título original perante a serventia predial, ou, subsidiariamente, para que seja examinada a exigência formulada pelo Oficial registrador como forma de pautar futuras prenotações, na consideração de que há vários mandados de registro de sentença, em idêntica situação, aguardando o deslinde do presente processo.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

Com efeito, o arrimo de rejeição, por mera coerência lógica, ante a repetição dos termos recursais, é o que anteriormente já ficou expressamente consignado no acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, cuja transcrição é bastante elucidativa:

"(...) no acórdão embargado, constou expressamente que o mandado de usucapião foi objeto de nota de devolução expedida pelo registrador, em que exigida a retificação do título para que dele constasse o sentido da descrição do imóvel. Ou seja, o título original foi devolvido ao apresentante para atendimento da exigência formulada.

Constou da fundamentação, ainda, que "(...) em sua manifestação no presente procedimento de dúvida inversa, o Sr. Oficial de Registros informou que os suscitantes não apresentaram a via original do título que pretendem registrar".

A propósito, dispunha o Item 41.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (antes da atualização normativa com vigência em 6/1/2019):

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41."

Ora, o título original, objeto da nota de devolução, não foi reapresentado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis por ocasião da suscitação da dúvida inversa.

Cuida-se de requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido, certo que, sem

a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos precedentes deste Conselho Superior da Magistratura a respeito do tema.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados".

Por outro lado, prejudicada a dúvida em virtude da ausência do original do título que se pretendia ver registrado, ficou expressamente consignado no acórdão a fl. 80/85 que, de acordo com precedentes atuais deste Col. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência (nesse sentido: Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431).

Nesse cenário, como já observado, não há o que se declarar, repita-se, tendo o acórdão apreciado toda a matéria posta, inclusive com a exata subsunção dos conceitos, azo pelo qual outra solução não há senão reconhecer que os embargos são meramente procrastinatórios.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Registro: 2020.0000580620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001, da Comarca de Mauá, em que são embargantes CARLITO VASCONCELOS SILVA e MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001

Embargtes: Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fatima Vasconcelos Silva

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.189

Embargos de Declaração - Busca exclusiva de modificação do julgado - Repetição de embargos de declaração já julgados - Caráter infringente do recurso - Matéria examinada anteriormente, de forma exaustiva - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlito Vasconcelos Silva e Maria de Fátima Vasconcelos Silva nos quais se busca única e exclusivamente a alteração do julgado.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, visando a decretação da nulidade da sentença, com determinação de conversão do julgamento em diligência para protocolo do título original perante a serventia predial, ou, subsidiariamente, para que seja examinada a exigência formulada pelo Oficial registrador como forma de pautar futuras prenotações, na consideração de que há vários mandados de registro de sentença, em idêntica situação, aguardando o deslinde do presente processo.

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

Com efeito, o arrimo de rejeição, por mera coerência lógica, ante a repetição dos termos recursais, é o que anteriormente já ficou expressamente consignado no acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, cuja transcrição é bastante elucidativa:

"(...) no acórdão embargado, constou expressamente que o mandado de usucapião foi objeto de nota de devolução expedida pelo registrador, em que exigida a retificação do título para que dele constasse o sentido da descrição do imóvel. Ou seja, o título original foi devolvido ao apresentante para atendimento da exigência formulada.

Constou da fundamentação, ainda, que "(...) em sua manifestação no presente procedimento de dúvida inversa, o Sr. Oficial de Registros informou que os suscitantes não apresentaram a via original do título que pretendem registrar".

A propósito, dispunha o Item 41.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (antes da atualização normativa com vigência em 6/1/2019):

"41.1. Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado (Dúvida Inversa), assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto nas letras "b" e "c" do item 41."

Ora, o título original, objeto da nota de devolução, não foi reapresentado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis por ocasião da suscitação da dúvida inversa.

Cuida-se de requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido, certo que, sem a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos precedentes deste Conselho Superior da Magistratura a respeito do tema.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados".

Por outro lado, prejudicada a dúvida em virtude da ausência do original do título que se pretendia ver registrado, ficou expressamente consignado no acórdão a fl. 80/85 que, de acordo com precedentes atuais deste Col. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência (nesse sentido: Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431).

Nesse cenário, como já observado, não há o que se declarar, repita-se, tendo o acórdão apreciado toda a matéria posta, inclusive com a exata subsunção dos conceitos, azo pelo qual outra solução não há senão reconhecer que os embargos são meramente procrastinatórios.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000

Registro: 2020.0000538792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000

Embargante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol

VOTO Nº 31.178

Embargos de Declaração - 1 - Não há omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado - 2 - Cumprimento regular das NSCGJ pelo Oficial quanto ao título não prenotado - 3 - Recorrente ciente da indispensabilidade de prenotação, noticiada, inclusive no próprio processo administrativo - 4 - Embargos de declaração rejeitados.

1. TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fl. 224/229.

Em suma, sustenta o embargante que o Oficial do Registro de Imóveis não lhe comunicou da indispensabilidade de prenotação do título original ante a apresentação de pedido de dúvida inversa, sob pena de não conhecimento do reclamo administrativo.

É o relatório.

2. Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

Conforme noticiado a fl. 137: "Atendendo o disposto no Provimento 17/2014 CGJ/SP (Processo 2012/24480) referente a nota do item 41.1, Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado e para as providências que julgar necessárias, cumpre a nós informar que o suscitante não encaminhou até a presente data a esta Serventia, a via original do título para prenotação, considerando inclusive que a prenotação nº 144101 em questão encontra-se cancelada por decurso do prazo desde 27/09/2019, impossibilitando assim a autuação do mesmo e conseqüentemente oferecimento das contrarrazões, exaurido inclusive o prazo mencionado no dispositivo supra, nota do item 41.1, Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, CGJ/SP".

Ainda que a parte embargante reclame da falta de ciência quanto a indispensabilidade da prenotação do título original na dúvida inversa, vale mencionar que o documento foi juntado regularmente nos autos sem nenhuma insurgência ou cumprimento do disposto no item "41.1 Capítulo XX das Normas de Serviço Extrajudiciais - Tomo II, CGJ/SP" em tempo algum.

Inobstante o esforço da embargante, a tese recursal não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 10/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577

Registro: 2020.0000538793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes SANDRA CRISTINA MOREIRA e CAMILA DE FÁTIMA MOREIRA, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER

(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1024387-19.2019.8.26.0577

Apelantes: Sandra Cristina Moreira e Camila de Fátima Moreira

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos

VOTO Nº 31.181

Registro de Imóveis - Sentença de não conhecimento da dúvida - Irresignação parcial - Insurgência em relação a apenas um dos óbices apresentados pela Registradora - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por Camila de Fátima Moreira e Sandra Cristina Moreira em face da r. sentença de fl. 149/150 de lavra do MM Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos, que não conheceu da dúvida diante da recusa de registro de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de contrato de compromisso de venda e compra, firmado em 27/08/1991, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 20.707 naquela Serventia, sob o argumento de que a irresignação parcial prejudica a dúvida, nos moldes do item 41.1.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Da nota devolutiva nº 64773, que qualificou negativamente o título, constaram as seguintes exigências:

"a) certidão atualizada da procuração outorgada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira; b) cópia autenticada da cédula de identidade de Margarida Hegidia Teodoro Nogueira; c) averbar a construção do prédio residencial sob nº 429 da Rua Orlando Saes; d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando a oficialização do antigo nº 429 para o atual nº 433 da Rua Orlando Saes; e) certidão atualizada da nomeação de Antônio de Paula Ferreira Neto como inventariante dos espólios dos loteadores José Ferreira de Almeida e Carolina de Paula Almeida, para a formalização da anuência, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto Lei nº 58/37".

Em suas razões as apelantes sustentam, em suma, que o imóvel em questão foi o único bem deixado pelos pais aos herdeiros e não pôde ser registrado antes do falecimento dos genitores por circunstâncias alheias as suas vontades; solicitaram na via administrativa o registro do contrato de compra e venda do imóvel e foram expedidas diversas notas de devolução, todas regularmente cumpridas, à exceção da juntada de uma procuração inexistente, supostamente passada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira; o documento, contudo, não existe, sendo que a menção se deu por erro, pois Margarida faleceu em 08/06/2016, e à época dos fatos já estava separada de Moacir desde 1958, com sentença de divórcio em 1984 - autos nº 0000103-58.1982.8.26.0577; desde a separação de fato jamais soube de Margarida; o formal de partilha dos bens inventariados do falecido José Rodrigues Nogueira foi expedido em 15/10/1986, já após a separação de fato (havida em meados de 1958) e após o divórcio (finalizado em 1984); o contrato de compra e venda de cessão de direitos foi elaborado e datado de 27/8/1991, e assinado em 16/3/1993, e por isso não houve comunicação do bem com Margarida; o R.06 da matrícula nº 20. 707 é registro passível de constatação de erro isso porque se deu aos 8/3/1991, ano em que o Sr. Moacir e a Sra. Margarida já estavam divorciados legalmente.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 182/185).

É o relatório.

Com efeito, o procedimento de dúvida registral busca o afastamento da exigência acerca da apresentação da procuração outorgada por Margarida Hegidia Teodoro Nogueira em favor de Sandra Cristina Moreira, que a representou no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações de Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado em 27.08.1991, em que Maria Aparecida Gonçalves Nogueira, Moacir Rodrigues Nogueira, sua esposa

Margarida Hegidia Teodoro Nogueira e Rozalina Pereira de Mello cedem os seus direitos e obrigações de promissários compradores de parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 20.707, adquirido no R. 06.

Os demais óbices constantes da nota devolutiva nº 64773, quais sejam: "b) cópia autenticada da cédula de identidade de Margarida Hegidia Teodoro Nogueira; c) averbar a construção do prédio residencial sob nº 429 da Rua Orlando Saes; d) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, informando a oficialização do antigo nº 429 para o atual nº 433 da Rua Orlando Saes; e) certidão atualizada da nomeação de Antônio de Paula Ferreira Neto como inventariante dos espólios dos loteadores José Ferreira de Almeida e Carolina de Paula Almeida, para a formalização da anuência, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto Lei nº 58/37", não foram cumpridos e tampouco impugnados pelas recorrentes.

Neste cenário, o recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse das apelantes.

Conforme é consabido, o procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título. De seu julgamento, decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A impugnação parcial das exigências apontadas pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, já que, ainda que julgada improcedente (ou procedente, no caso da dúvida inversa), haverá outros óbices não impugnados que prejudicarão o ingresso do título no registro imobiliário.

A anuência parcial quanto às exigências apontadas para o ingresso do título no fôlio real atribuí ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária. O novo exame de admissibilidade para o futuro registro poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, mesmo se o título for apresentado com atendimento das exigências impugnadas.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Por essas razões, o reconhecimento de que a dúvida se encontra prejudicada tem como consequência o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## INTIMAÇÕES DE ACÓRDÃOS

Publicado em: 10/08/2020

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002772-10.2019.8.26.0344/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DA APONTADA CONTRADIÇÃO - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.? - Adv: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP)

Nº 0002775-62.2019.8.26.0344/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas

exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1- NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 2- TRATA-SE, EM VERDADE, DE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022). E NÃO HÁ QUALQUER MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE POSSA SER REVISTA, AINDA QUE DE OFÍCIO, PERANTE ESSE COL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP)

Nº 1000628-09.2019.8.26.0615 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tanabi - Apelante: Jandira Cândido Lopes - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso e mantiveram a recusa do registro, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELA DOADORA, A TÍTULO ONEROSO E NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO ERA CASADA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - SÚMULA Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS AQUESTOS - FALECIMENTO DO MARIDO - ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PORQUE OS IMÓVEIS FORAM ADQUIRIDOS EM SUB-ROGAÇÃO DE OUTROS BENS QUE ERAM DE PROPRIEDADE PARTICULAR DA DOADORA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS SÃO BENS PARTICULARES, CONFORME RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Advs: Antonio Carlos Marques (OAB: 301038/SP)

Nº 1002336-90.2017.8.26.0348/50001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Mauá - Embargte: Carlito Vasconcelos Silva e outro - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BUSCA EXCLUSIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - REPETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA EXAMINADA ANTERIORMENTE, DE FORMA EXAUSTIVA - EMBARGOS REJEITADOS. - Advs: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu E Silva (OAB: 172253/SP) - Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB: 163328/SP)

Nº 1003961-61.2019.8.26.0358/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Mirassol - Embargte: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 2 - CUMPRIMENTO REGULAR DAS NSCGJ PELO OFICIAL QUANTO AO TÍTULO NÃO PRENOTADO. 3 - RECORRENTE CIENTE DA INDISPENSABILIDADE DE PRENOTAÇÃO, NOTICIADA, INCLUSIVE NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - David Antunes David (OAB: 84928/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG)

Nº 1024387-19.2019.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: Sandra Cristina Moreira - Apelante: Camila de Fátima Moreira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - SENTENÇA DE NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS ÓBICES APRESENTADOS PELA REGISTRADORA - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Claubert Bafini (OAB: 310131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020**

Publicado em: 10/08/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2020

1006218-35.2019.8.26.0269; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itapetininga; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1006218-35.2019.8.26.0269; Registro de Imóveis; Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves; Advogado: Rubens Moreira Filho (OAB: 380148/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020**

Publicado em: 10/08/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2569/2020

Dispõe sobre a manutenção do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas nos grupos 08, 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 2/8/2020, a prática de mais de 11 milhões de atos, sendo 1,2 milhão de sentenças e 370 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 10º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, permanece na fase 1 (vermelha) a DRS de Franca, o que exige, por ora, a manutenção das Comarcas inseridas nessa região no Sistema Remoto de Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que, apesar de as DRS de Piracicaba e Ribeirão Preto terem saído da fase 1 (vermelha), segundo esse mesmo balanço, prudente que se aguarde sua estabilização ao menos na fase 2 (laranja) antes da evolução das Comarcas inseridas nessas regiões para o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. Até 23/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho as Comarcas dos Grupos 08, 10 e 13, do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

Art. 2º. Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES



[↑ Voltar ao índice](#)

## **A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020**

Publicado em: 10/08/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2570/2020

Dispõe sobre o Retorno Escalonado ao Trabalho Presencial nas Comarcas relacionadas nos grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 10º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, evoluíram para a fase 3 (amarela) as DRS de Araçatuba e Campinas, o que autoriza o ingresso das Comarcas inseridas nessas regiões no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir de 10/8/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 02 e 07 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

§ 1º. O período de 10/08/2020 a 14/8/2020 destinar-se-á exclusivamente ao trabalho interno, permitido o acesso do público externo apenas ao Setor de Protocolo, nos fóruns onde houver.

§ 2º. A partir do dia 17/8/2020, voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos em relação às Comarcas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.



[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000**

Publicado em: 10/08/2020

DESPACHO Nº 0018042-45.2017.8.26.0344/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Marília - Embargte: Empreendimento Dom Eco Villa Spe Ltda - Embargdo: Aroldo Marques da Costa - Embargdo: Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo n. 0018042-45.2017.8.26.0344/50000 Proceesse-se o agravo contra despacho denegatório de recurso especial, abrindo-se vista para resposta e, após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Valcir Evandro Ribeiro Fatinanci (OAB: 123642/SP) - Dario de Marches Malheiros (OAB: 131512/SP) - Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP) - Sueli Regina de Aragão Gradim (OAB: 270352/SP) - Pedro Rossi Lopes (OAB: 378874/SP) - Guilherme Róseo Fernandes (OAB: 383031/SP) - Daniela Zancope Ferrari (OAB: 139950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PAUTA PARA A 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 11/08/2020

PAUTA PARA A 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

11. Nº 1000059-16.2020.8.26.0601 - APELAÇÃO - SOCORRO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro Advogado: ALEXANDRE PAIVA MARQUES - OAB/SP nº 150.102.

12. Nº 1006929-86.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Maria Léa Rita Otranto. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogada: MARIA LÉA RITA OTRANTO - OAB/SP nº 304.472.

13. Nº 1004567-11.2018.8.26.0363 - APELAÇÃO - MOGI MIRIM - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Município de Mogi Mirim. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim. Advogadas: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - OAB/SP nº 293.639 e ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA - OAB/SP nº 244.269.

14. Nº 1001397-09.2019.8.26.0553/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANTO ANASTÁCIO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio. Advogados: ALTIVO OVANDO JÚNIOR - OAB/SP nº 155.418 e LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 263.649.

15. Nº 1000704-89.2020.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Alexandre Peixoto Massi. Embargado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: THIAGO TAM HUYNH TRUNG - OAB/SP nº 257.537 e MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - OAB/SP nº 257.025.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 12/08/2020

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ÁGUAS DE LINDÓIA - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 11/08/2020.

MOGI-GUAÇU - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no dia 11/08/2020. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

MOGI-GUAÇU - VARA CRIMINAL, 1ª, 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS - suspensão do expediente forense no dia 12/08/2020, com suspensão dos prazos processuais na referida data, devendo o plantão extraordinário ser realizado na sede da Circunscrição Judiciária (Mogi Mirim), nos termos do art. 1188, inc. II, letra "a", das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2020

Apelação Cível 7

Total 7

1002043-78.2019.8.26.0210; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Guaíra; 1ª Vara; Dúvida; 1002043-78.2019.8.26.0210; Registro de Imóveis; Apelante: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda.- Em Recuperação Judicial; Advogado: Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB: 299226/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guaíra; Apelado: Bunge Alimentos S/a.; Advogado: Amauri Cesar de Oliveira Junior (OAB: 236288/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002628-82.2020.8.26.0344; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1002628-82.2020.8.26.0344; Registro de Imóveis; Apelante: Renan Bellini Marta; Advogado: Raphael Colombo Moreira (OAB: 325927/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1008124-45.2019.8.26.0565; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Caetano do Sul; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1008124-45.2019.8.26.0565; Registro de Imóveis; Apelante: Djanira Laselva; Advogado: Ricardo Laselva (OAB: 177207/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

1011489-68.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1011489-68.2020.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Gladys Alves de Mello; Advogada: Susete Gomes (OAB: 163760/SP); Advogada: Leticia Winters Costa (OAB: 274793/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1024109-49.2019.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Osasco; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1024109-49.2019.8.26.0405; Registro de Imóveis; Apelante: J. A. S. F.; Advogada: Lidiane do Carmo Silva Carneiro (OAB: 272693/SP); Apelante: C. de S. F.; Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de O.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1045783-91.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1045783-91.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Limodan Participações Ltda.; Advogada: Elisa Junqueira Figueiredo Taliberti (OAB: 148842/SP); Advogada: Aline Ferreira Dantas (OAB: 393991/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

1045792-53.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1045792-53.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Molimar Participações Ltda.; Advogada: Elisa Junqueira Figueiredo Taliberti (OAB: 148842/SP); Advogada: Aline Ferreira Dantas (OAB: 393991/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 23/07/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 23/07/2020

1024109-49.2019.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1024109-49.2019.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: J. A. S. F.; Advogada: Lidiane do Carmo Silva Carneiro (OAB: 272693/SP); Apelante: C. de S. F.; Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de O.;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

1002043-78.2019.8.26.0210; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Guaíra; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002043-78.2019.8.26.0210; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda.- Em Recuperação Judicial; Advogado: Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB:

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 03/08/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 03/08/2020

1002628-82.2020.8.26.0344; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Marília; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002628-82.2020.8.26.0344; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Renan Bellini Marta; Advogado: Raphael Colombo Moreira (OAB: 325927/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília;

1045783-91.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1045783-91.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Limodan Participações Ltda.; Advogada: Elisa Junqueira Figueiredo Taliberti (OAB: 148842/SP); Advogada: Aline Ferreira Dantas (OAB: 393991/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

1045792-53.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1045792-53.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Molimar Participações Ltda.; Advogada: Elisa Junqueira Figueiredo Taliberti (OAB: 148842/SP); Advogada: Aline Ferreira Dantas (OAB: 393991/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 04/08/2020

1011489-68.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1011489-68.2020.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Gladys Alves de Mello; Advogada: Susete Gomes (OAB: 163760/SP); Advogada: Leticia Winters Costa (OAB: 274793/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas;

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 06/08/2020

Publicado em: 13/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 06/08/2020

1008124-45.2019.8.26.0565; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Caetano do Sul; Vara: 3ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1008124-45.2019.8.26.0565; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Djanira Laselva; Advogado: Ricardo Laselva (OAB: 177207/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul;

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 13/08/2020

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

COSMÓPOLIS - alteração do horário do expediente forense no dia 13/08/2020, a ser realizado das 08:30 às 12:30, com suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 13/08/2020

DESPACHO Nº 1026092-83.2019.8.26.0114

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: E. T. - Apelado: 2 O. de R. de T. e D. e C. de P. J. da C. de C. - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recorrente objetiva averbar o distrato de sociedade em que o sócio manterá a integralidade das obrigações. Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito, mas de averbação. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. São Paulo, 5 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Fábio Izique Chebabi (OAB: 184668/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 14/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1001840-24.2020.8.26.0100

Registro: 2020.0000580619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-24.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES, é apelado 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001840-24.2020.8.26.0100

Apelante: Eliane Regina Coutinho Negri Soares

Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

VOTO Nº 31.188

Dúvida inversa - Registro de imóveis - Registro de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel constituído como bem de família voluntário - Impugnação parcial das exigências apresentadas pelo registrador - Impossibilidade de conhecimento da dúvida pela concordância parcial tácita com as exigências - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta por Eliane Regina Coutinho Negri Soares visando a reforma da sentença de fl. 57/59, que julgou procedente dúvida inversa suscitada contra o 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, mantendo a recusa de ingresso na matrícula de instrumento de alienação fiduciária em garantia de imóvel constituído como bem de família voluntário, afirmando a necessidade de desconstituição judicial.

A Nota de Devolução do título apresentou os seguintes fundamentos (fl. 16):

"Pelo R. 10 da matrícula n. 60.365 verifica-se que o imóvel foi instituído por proprietária em bem de família, nos termos dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, motivo pelo qual inviável o registro do título apresentado, uma vez que o bem de família não responde por dívidas posteriores à sua constituição.

Se não fosse o impedimento acima, ainda seria necessário:

1) Reconhecer firma do sinal público do escrevente que reconheceu as firmas dos subscritores do título em cartório desta Capital (item 153, Seção VII, Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

2) Apresentar, no original ou em cópia autenticada, prova de representação do credor em nome dos subscritores do título, vigente à data da assinatura do título e atualizada em, no máximo, 90 dias, para o atendimento dos princípios da segurança e da razoabilidade (processo n. 000.04.075978-5 e 0013759-77.2012.8.26.0562). Assim, apresentar certidão atualizada em até 90 dias do traslado da procuração e respectivo substabelecimento que comprovem a representação."

O recurso sustenta, em resumo, a possibilidade de oferta de bens imóveis constituídos como bem de família em garantia por débitos assumidos em favor da entidade familiar, com fundamento no art. 3º, V da Lei nº 8.009/1990 (fl. 65/71).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 96/98).

É o relatório.

2. Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliane Regina Coutinho Negri Soares, pretendendo afastar o óbice apontado pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital ao registro de instrumento particular com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel que fora constituído como bem de família voluntário.

A negativa ao ingresso foi mantida pela sentença recorrida, entendendo pela necessidade de desconstituição judicial do bem de família voluntário, impedindo-se o ingresso do título que estabelece a alienação fiduciária do mesmo imóvel.

O pedido de suscitação de dúvida indica impugnação apenas de um dos fundamentos, qual seja, a necessidade de desconstituição do bem de família voluntário antes do registro da alienação fiduciária em garantia. Os outros dois óbices, atinentes à regularidade formal do título no que diz respeito a representação do credor beneficiado, não foram de forma alguma impugnados, nem consta a existência de atendimento das exigências.

Há, portanto, impugnação apenas parcial das exigências apresentadas, o que impede o conhecimento da presente dúvida.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título e de seu julgamento decorrerá a manutenção dessa recusa, com o cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do ato solicitado (art. 203, II, da Lei nº 6.015/1973).

A impugnação parcial das exigências formuladas, ainda que decorrente de concordância parcial tácita por força da não impugnação específica da exigência ou a comprovação de seu atendimento, prejudica o exame da dúvida, porque permanecerá um dos óbices que impede o ingresso do título no registro imobiliário.

O art. 186 da Lei nº 6.015/73 assegura o direito à qualificação e ao registro do título conforme a perfeita ordem cronológica de sua apresentação e protocolo, o que impede que eventuais títulos representativos de direitos conflitantes apresentados em segundo lugar obtenham preferência sobre aqueles que foram objeto de prenotação anterior.

O procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título, dissensão esta que deve ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação.

Assim, o não cumprimento de uma das exigências e sua não impugnação gera a impossibilidade de conhecimento da dúvida, pois corre-se o risco de decisão não gerar seu cumprimento irrestrito, acaso não atendida a exigência não impugnada, o que transformaria o procedimento de dúvida em meio de consulta ao Juiz Corregedor Permanente, o que não se admite (TJSP - CSM - Ap. 000.608.6/7-00 rel. Des. Gilberto Passos de Freitas - j. 21.12.2006).

Ou, ainda, não acolhida a dúvida, restará um requisito não atendido, impedindo-se o registro e afastando o comando positivo necessariamente binário - registre-se ou não - emitido nos procedimentos de dúvida registral.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicada a dúvida, não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 14/08/2020

DESPACHO Nº 1002450-84.2020.8.26.0037

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araraquara - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A. contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa da averbação do Aditamento à Cédula de Crédito com Garantia Imobiliária junto à matrícula nº 4.311 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara/SP (fl.155/157). O apelante alega, em síntese, que os óbices apresentados pelo registrador não merecem subsistir, pois o aditivo em questão não representa novação. Aduz que não houve acréscimo de valores ou mesmo disponibilização de mais recursos, certo que o reforço da garantia, a alteração do prazo para pagamento ou do valor da obrigação não revelam a intenção de novar, sobretudo porque as partes, expressamente, ajustaram que todas as demais cláusulas do

contrato permanecem inalteradas (fl. 164/172). A douda Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 196/197). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, as exigências formuladas pelo registrador dizem respeito à negativa de averbação de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Diante do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fabio Andre Fadiga (OAB: 139961/SP) - Evandro Mardula (OAB: 258368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **RESULTADO DA 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/08/2020**

Publicado em: 17/08/2020

RESULTADO DA 20ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 13/08/2020

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

11. Nº 1000059-16.2020.8.26.0601 - APELAÇÃO - SOCORRO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro Advogado: ALEXANDRE PAIVA MARQUES - OAB/SP nº 150.102. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

12. Nº 1006929-86.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Maria Léa Rita Otranto. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos. Advogada: MARIA LÉA RITA OTRANTO - OAB/SP nº 304.472. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

13. Nº 1004567-11.2018.8.26.0363 - APELAÇÃO - MOGI MIRIM - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Município de Mogi Mirim. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim. Advogadas: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - OAB/SP nº 293.639 e ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA - OAB/SP nº 244.269. - Negaram provimento à apelação, v.u.

14. Nº 1001397-09.2019.8.26.0553/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SANTO ANASTÁCIO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio. Advogados: ALTIVO OVANDO JÚNIOR - OAB/SP nº 155.418 e LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 263.649. - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

15. Nº 1000704-89.2020.8.26.0100/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Embargante: Alexandre Peixoto Massi. Embargado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: THIAGO TAM HUYNH TRUNG - OAB/SP nº 257.537 e MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO - OAB/SP nº 257.025. - Rejeitaram os Embargos de Declaração, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

**Até 30/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato**

Publicado em: 17/08/2020

## PROVIMENTO CSM Nº 2571/2020

Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 9/8/2020, a prática de mais de quase 12 milhões de atos, sendo 1,3 milhão de sentenças e 390 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 11º balanço do Plano São Paulo, divulgado nesta data, permanece na fase 1 (vermelha) a DRS de Registro, o que exige, por ora, a manutenção das Comarcas inseridas nessa região no Sistema Remoto de Trabalho;

RESOLVE: - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Art. 1º. Até 30/8/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

Art. 2º. Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.



[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 17 a 31/08/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes**

Publicado em: 17/08/2020

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**COMUNICA aos(as) Senhores(as) Magistrados(as), Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, que nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, foi decretada a falência da empresa**

Publicado em: 17/08/2020

COMUNICADO CG Nº 782/2020

(Processo nº 2020/74812)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos(as) Senhores(as) Magistrados(as), Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, que nos autos do processo 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, foi decretada a falência da empresa:

YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXPREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88.

COMUNICA, ainda, que eventuais postulações processuais referentes à Massa Falida sejam direcionadas diretamente à administradora "LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZ A LASPRO, com endereço na Rua Major Queridinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br"

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de justiça.**

Publicado em: 18/08/2020

COMUNICADO Nº 115/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 326/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 326, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de justiça.

[Clique aqui](#) e leia a publicação na íntegra

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**ACÓRDÃO**

Publicado em: 19/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

Registro: 2020.0000413386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ANTÔNIO MUNIZ MEDEIROS FILHO, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARUERI.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho

Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri

VOTO Nº 31.163

Registro de Imóveis - Adjudicação compulsória - Alienação voluntária - Apresentação do título em data posterior a ordem de indisponibilidade - Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO MUNIZ MEDEIROS FILHO, contra a r.sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo apelante e impediu o registro de carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira, na matrícula nº 93.891, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Sustenta a apelante, em resumo, que a ordem de indisponibilidade não impede o registro da carta de arrematação.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 111/114).

É o relatório.

2. O recurso de apelação não merece provimento.

A desqualificação do título judicial apresentado, oriundo de ação de adjudicação compulsória, tem por fundamento a existência de inúmeras ordens de indisponibilidade regularmente averbadas na matrícula nº 93.891, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fl. 15 e seguintes) em data anterior a prenotação.

O apelante objetiva registrar título judicial oriundo de alienação voluntária firmado entre Antônio Muniz Medeiros Filho e Muniz & Busato Empreendimentos Imobiliários Ltda.-Me, prenotado em 08 de novembro de 2018.

A época da apresentação do título para registro existiam inúmeras ordens de indisponibilidade regularmente averbadas na matrícula nº 93.891, motivo bastante e acertado para justificar a nota de exigência emitida pelo Registrador de

Imóveis de Barueri.

Vale mencionar que é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido de que a ordem de indisponibilidade obsta a alienação voluntária do bem, mas não a forçada. Tal entendimento está em harmonia com os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 512.398) e com o disposto no item 405 do Capítulo XX das NSCGJ: "405. As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG. nº 13/2012, e na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho e 1991, não impedem a alienação, oneração e constrição judiciais do imóvel".

Nesse sentido

O Conselho Superior da Magistratura tem entendimento pacífico de que, embora a indisponibilidade não impeça a alienação forçada, obsta a voluntária. Subsistente a penhora, advinda de dívida com o INSS, a indisponibilidade, decorrente do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, impede a alienação voluntária e, via de consequência, o registro da escritura." (Apelação nº 1003418-87.2015.8.26.0038, Rel. Pereira Calças, j. 25.04.2016).

Registro de Imóveis - Dívida - Escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária e outras avenças - Imóvel indisponível - Penhora, em execução fiscal, a favor da Fazenda Nacional e da União - Recusa do registro com base no artigo 53, § 1º, Lei nº 8.212/91 - Alienação voluntária - Irrelevância da aquisição anterior por alienação forçada - Registro inviável - Dívida procedente - Recurso desprovido, com observação (Apelação nº 3003761-77.2013.8.26.0019, Rel. Elliot Akel, j. 03.06.2014).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 19/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

Registro: 2020.0000413374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba

VOTO Nº 31.156

Registro de Imóveis - Escritura de venda e compra - Averbação da indisponibilidade do imóvel - Princípio da Prioridade - Óbice mantido - Dúvida procedente - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES contra a r. sentença de fl. 52/53, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, mantendo-se o óbice registrário.

A Nota de Exigência n.º 87.719 indicou como motivos de recusa do ingresso do título:

"O registro da presente escritura, depende, preliminarmente, do cancelamento da indisponibilidade, objeto da Av. 06 da matrícula n.º 35.647, efetuada em 08 de abril de 2016".

Sustenta o recorrente, em suma, que o compromisso particular de venda e compra foi celebrado anteriormente ao decreto de indisponibilidade e a escritura pública foi outorgada em decorrência de acordo homologado pela 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, de modo que o óbice não se sustenta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 83/85).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

A apelação, a despeito de seus jurídicos fundamentos, não comporta provimento.

Com efeito, restou apresentada a registro a escritura pública de venda e compra lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, Livro 1903, páginas 335/338, outorgada por Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda em favor de Marco Antonio Nogueira Rodrigues.

O título foi prenotado sob n.º 339.425 em 02 de setembro de 2019 e, qualificado negativamente, foi expedida a nota de devolução n.º 87.719.

Da matrícula n.º 35.647 infere-se tratar de uma incorporação edilícia, denominada Edifício Rio Branco, de propriedade de Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda., conforme se vê do R. 4, de 17 de março de 1988 e R. 5, de 28 de outubro de 1988.

Em 08 de abril de 2016 foi decretada a indisponibilidade do imóvel da matrícula n.º 35.647 pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos da medida cautelar inominada incidental, autos do processo n.º 721/99, movida pelo Condomínio Edifício Estoril em face de Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda.

Por meio da Av. 8 M. 35.647, de 21 de dezembro de 2018, levantou-se parcialmente a indisponibilidade objeto da Av. 6, tão somente, para liberar a fração ideal de 3,5714% do imóvel objeto da matrícula n.º 35.647, que corresponderá a unidade autônoma n.º 14, localizado no 1º andar, do Edifício Rio Branco, consoante mandado expedido pela 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Pois bem.

A pretensão do recorrente esbarra no princípio da prioridade, o qual tem a finalidade de evitar conflitos de títulos contraditórios, que são aqueles incompatíveis entre si ou reciprocamente excludentes, referentes ao mesmo imóvel.

A prioridade se apura no protocolo do Registro de Imóveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Registros Públicos.

Com efeito, o artigo 183 da Lei n.º 6.015/73 determina que "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação".

E o artigo 186 do mesmo Diploma Legal preconiza que "o número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais".

De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho:

"O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore polior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois". (Registro de Imóveis, 4a ed., Editora Forense, 1998, p. 181).

"A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável". (p. 182 e 183).

Assim, à vista do princípio prior in tempore, conquanto o acordo por meio do qual a Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda tenha se comprometido a outorgar escritura pública da fração ideal do terreno relativamente a unidade de apartamento ao recorrente tenha sido homologado judicialmente anteriormente à decretação da indisponibilidade pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, certo é que, ao tempo da apresentação do ato notarial para registro (fl. 29/32), já pendia a referida indisponibilidade, que, por certo, constitui óbice ao pretendido registro.

Vale frisar, por relevante, que a sentença homologatória do acordo firmado entre Márcio Aurélio Reze e outros (dentre eles o ora apelante) e a empresa Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda, de 15 de setembro de 2015, extraído dos autos do processo n.º 0008170- 91.2006.8.26.0602, da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não autorizou a liberação das unidades declaradas indisponíveis pelo Juízo da 6ª Vara Cível da mesma Comarca.

Ao revés, expressamente deixou o MM. Juiz sentenciante consignado que:

"a liberação das unidades declaradas indisponíveis na ação que tramita na 6ª Vara cível, deve ser requerida perante o Juízo que a decretou. Indefiro a expedição de ofício" (fl. 25).

Importante destacar, ainda, que por ocasião da lavratura da escritura pública restou expressamente consignada a existência da indisponibilidade, o que, por certo, era de conhecimento do apelante.

Neste contexto, a desconsideração da indisponibilidade do bem, com o registro da escritura pública posterior ao título judicial, feriria os princípios da prioridade e da continuidade dos registros públicos.

No mais, o teor da Súmula 195 ("Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores") e Enunciado 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), ambos do Superior Tribunal de Justiça, não guardam referência ao tema em análise.

Tampouco merece guarida o argumento lançado pelo recorrente de que o trânsito em julgado da sentença homologatória é suficiente para conferir o registro.

A uma porque o registro que se pretende é da escritura pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, Livro 1903, páginas 335/338. E, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

No ponto, vale citar o decidido no bojo da apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado

judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, os atos registrários são norteados pelo princípio da inscrição segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis, somente se operam por atos inter vivos mediante a inscrição no registro.

Assim, ainda que a transmissão ou oneração de imóveis tenha sido estipulada negocialmente entre as partes, só produzirá efeitos perante terceiros mediante inscrição na matrícula do imóvel.

Neste passo, certo é que o imóvel encontra-se registrado em nome Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda. não havendo se falar em qualquer nulidade dos atos registrários atinentes às averbações de indisponibilidades.

Destarte, o óbice imposto deve ser mantido.

3. Por essas razões, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Publicado em: 19/08/2020

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM DATA POSTERIOR A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Thiago Sergio da Silva

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Publicado em: 19/08/2020

Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE - ÓBICE MANTIDO - DÚVIDA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020**

Publicado em: 19/08/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020

2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Dúvida; 1010390-08.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Autor: Augusto Melace; Advogado: Augusto Melace (OAB: 22674/SP); Recorrido: Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 19/08/2020

PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

10. Nº 1001281-67.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Lúcia Tereza Raimondi Altafini. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: DENISE VIEIRA DE PAIVA - OAB/SP nº 222.500 e FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - OAB/SP nº 216.180.

11. Nº 1004733-43.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Roberto Akira Goto. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogado: ALEXEI FERRI BERNARDINO - OAB/ SP nº 222.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível**

Publicado em: 19/08/2020

DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA) - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1003402-08.2019.8.26.0196 Recorrente: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG Stockler Ltda) Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca Vistos. Inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação para manter a recusa em promover o registro de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais, objeto das matrículas nºs. 63.022 e 63.023, Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG Stockler Ltda) interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 356), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso especial (fls. 351/355). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual inviável o recurso especial (STJ), Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.- GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. - Magistrado Pinheiro Franco - Adv:

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

Publicado em: 19/08/2020

### PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Ação : Dúvida; Nº origem: 1010390-08.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Autor: Augusto Melace; Advogado: Augusto Melace (OAB: 22674/SP); Recorrido: Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216)**

Publicado em: 19/08/2020

DESPACHO Nº 1003038-58.2019.8.26.0318

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216). 2. A desistência do pretendido registro, entretanto, será levada em linha de conta pelo MM. Juízo a quo, que, diante do desinteresse do requerente, ora manifestado, mandará que se arquivem os autos, sem que seja dado cumprimento ao disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 203, II. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs:Cecilia Gadioli Arrais Bage (OAB: 204773/SP) - Marivaldo Antonio Cazumba (OAB: 126193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 20/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000

Registro: 2020.0000413377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes JOÃO VICENTE DE ALMEIDA e ANA SEBASTIANA DIAS FERRAZ DE ALMEIDA,

é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000

Embargtes: João Vicente de Almeida e Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.164- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria já examinada na decisão questionada - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Vicente de Almeida e Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida em face do v. acórdão que, entendendo estar prejudicada a dúvida, não conheceu a apelação interposta contra a sentença que manteve a negativa de registro de mandado de adjudicação compulsória expedido nos autos do Processo nº 0013031-48.2002.8.26.0348, da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.

Em síntese, afirmam os embargantes que o acórdão proferido é contraditório, pois o título apresentado para registro foi expedido na forma digital, devendo ser considerado, pois, original para todos os efeitos legais. Sustentam a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração e, então, requerem o afastamento do apontado erro material para que a apelação interposta seja provida.

É o relatório. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

2. Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretendem os embargantes, em verdade, a alteração do julgado, insistindo no registro pretendido. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que, no acórdão embargado, constou expressamente que "é imprescindível a apresentação do título original ao Oficial de Registro de Imóveis, pois eventual procedência do recurso resultaria no pretendido registro, decidindo-se acerca da qualificação registral".

Ficou consignado, ainda, que: "No caso concreto, recebeu o registrador, por ocasião do requerimento de suscitação de dúvida, apenas cópia do mandado de adjudicação expedido nos autos do processo nº 0013031-48.2002.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

E muito embora os apelantes informem, nas razões recursais, que estariam apresentando o original do título, o fato é que, mais uma vez, deixaram de provar seu protocolo junto ao Registro de Imóveis competente".

A propósito, informou o Oficial registrador, ao suscitar a dúvida, que "o original do supramencionado mandado de adjudicação compulsória não foi devidamente apresentado pelo ora Requerido, mas apenas cópia simples" (fl. 02).

Ora, a apresentação do título original, objeto da nota de devolução, é requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido. Sem a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva

prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos os itens das Normas da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinam a matéria, com referência, inclusive, aos títulos expedidos de forma eletrônica.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACÓRDÃO

Publicado em: 20/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000

Registro: 2020.0000413377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes JOÃO VICENTE DE ALMEIDA e ANA SEBASTIANA DIAS FERRAZ DE ALMEIDA, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MAUÁ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000

Embargtes: João Vicente de Almeida e Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá

VOTO Nº 31.164- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Matéria já examinada na decisão questionada - Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Vicente de Almeida e Ana Sebastiana Dias Ferraz de Almeida em face do v. acórdão que, entendendo estar prejudicada a dúvida, não conheceu a apelação interposta contra a sentença que manteve a negativa de registro de mandado de adjudicação compulsória expedido nos autos do Processo nº 0013031-48.2002.8.26.0348, da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.

Em síntese, afirmam os embargantes que o acórdão proferido é contraditório, pois o título apresentado para registro foi expedido na forma digital, devendo ser considerado, pois, original para todos os efeitos legais. Sustentam a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração e, então, requerem o afastamento do apontado erro material para que a apelação interposta seja provida.

É o relatório. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

2. Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretendem os embargantes, em verdade, a alteração do julgado, insistindo no registro pretendido. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Ressalte-se que, no acórdão embargado, constou expressamente que "é imprescindível a apresentação do título original ao Oficial de Registro de Imóveis, pois eventual procedência do recurso resultaria no pretendido registro, decidindo-se acerca da qualificação registral".

Ficou consignado, ainda, que: "No caso concreto, recebeu o registrador, por ocasião do requerimento de suscitação de dúvida, apenas cópia do mandado de adjudicação expedido nos autos do processo nº 0013031-48.2002.8.26.0348, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

E muito embora os apelantes informem, nas razões recursais, que estariam apresentando o original do título, o fato é que, mais uma vez, deixaram de provar seu protocolo junto ao Registro de Imóveis competente".

A propósito, informou o Oficial registrador, ao suscitar a dúvida, que "o original do supramencionado mandado de adjudicação compulsória não foi devidamente apresentado pelo ora Requerido, mas apenas cópia simples" (fl. 02).

Ora, a apresentação do título original, objeto da nota de devolução, é requisito essencial e indispensável para que o procedimento de dúvida possa ser conhecido. Sem a via original do título, não pode o registrador fazer a respectiva prenotação decorrente da suscitação de dúvida, que não se confunde e nem é suprida por aquela anteriormente realizada quando da apresentação do título diretamente à serventia imobiliária. A propósito, foram transcritos os itens das Normas da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinam a matéria, com referência, inclusive, aos títulos expedidos de forma eletrônica.

Em suma, há claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor do acórdão, motivo pelo qual, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Publicado em: 20/08/2020

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1004035-82.2018.8.26.0348/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Mauá -

Embargte: João Vicente de Almeida e outro - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mauá - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Ian Barbosa Santos (OAB: 291477/SP) - Vinicius Vicente de Almeida (OAB: 365964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 20/08/2020

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SÃO CAETANO DO SUL - PRÉDIO I - suspensão do expediente forense no período de 19 a 21/08/2020, com suspensão dos prazos processuais no referido período, devendo o plantão extraordinário ser realizado na sede da Circunscrição Judiciária (Santo André), nos termos do art. 1188, inc. II, letra "a", das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 24/08/2020

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2020

1037783-85.2019.8.26.0602/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Sorocaba; 7ª Vara Cível; Dúvida; 1037783-85.2019.8.26.0602; Registro de Imóveis; Embargte: Ministério Público do Estado de São Paulo; Embargdo: Marco Antonio Nogueira Rodrigues; Advogado: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Até 06/09/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 08 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.**

Publicado em: 24/08/2020

### PROVIMENTO CSM Nº 2573/2020

Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 08 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na

hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 16/08/2020, a prática de 12,5 milhões de atos, sendo 1,3 milhão de sentenças e 410 mil acórdãos; - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

CONSIDERANDO, finalmente, que, apesar de a DRS de Franca ter saído da fase 1 (vermelha), segundo balanço do Plano São Paulo divulgado nesta data, prudente que se aguarde sua estabilização ao menos na fase 2 (laranja) antes da evolução das Comarcas inseridas nessa região para o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. Até 06/09/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 08 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

Art. 2º. Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.



[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A partir de 24/08/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.**

Publicado em: 24/08/2020

PROVIMENTO CSM Nº 2574/2020

Dispõe sobre o Retorno Escalonado ao Trabalho Presencial nas Comarcas relacionadas nos grupos 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, que disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que, de acordo com balanço do Plano São Paulo divulgado nesta data, estabilizaram-se na fase 3 (amarela) as DRS de Piracicaba e Ribeirão Preto, o que autoriza o ingresso das Comarcas inseridas nessas regiões no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir de 24/08/2020, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as Comarcas dos Grupos 10 e 13 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

§ 1º. O período de 24/08/2020 a 28/08/2020 destinar-se-á exclusivamente ao trabalho interno, permitido o acesso do público externo apenas ao Setor de Protocolo, nos fóruns onde houver.

§ 2º. A partir do dia 31/08/2020, voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos em relação às Comarcas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Prorroga-se o prazo de vigência do Provimento CSM nº 2564/2020 para o dia 30 de setembro de 2020**

Publicado em: 24/08/2020

PROVIMENTO Nº 2.575/2020

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

CONSIDERANDO que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) persiste;

CONSIDERANDO a regressão parcial da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo e a flexibilização das regras de isolamento e distanciamento social pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, centro da pandemia no País;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas aptas a preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, terceirizados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, colaboradores e jurisdicionados, nesse período de transição;

CONSIDERANDO que as medidas reguladoras até o momento implementadas se mostraram eficientes, no âmbito do Tribunal de Justiça, tanto na preservação da saúde, como na prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 16/08/2020, a prática de 12,5 milhões de atos, sendo 1,3 milhão de sentenças e 410 mil acórdãos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Provimento CSM nº 2564/2020, de 06 de julho de 2020, que estabelece em seu artigo 1º a possibilidade de prorrogação do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorroga-se o prazo de vigência do Provimento CSM nº 2564/2020 para o dia 30 de setembro de 2020.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2020

Publicado em: 25/08/2020

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2020

#### Apelação Cível 3

1002681-62.2020.8.26.0506; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1002681-62.2020.8.26.0506; Registro de Imóveis; Apelante: Jose Eduardo Fabrin Junior; Advogado: Rodrigo José Lara (OAB: 165939/SP); Advogada: Daniela Lara Uekama (OAB: 225373/SP); Apelado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1017928-51.2019.8.26.0625; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Taubaté; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1017928-51.2019.8.26.0625; Registro de Imóveis; Apelante: Elisabete Aparecida Arantes; Advogado: Gilierme Lobato Ribas de Abreu (OAB: 307920/SP); Suscitado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1048180-26.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1048180-26.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Fabio Cortona Ranieri; Advogado: Marcelo Henrique Antunes da Palma (OAB: 413298/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 14/08/2020

Publicado em: 25/08/2020

## PROCESSOS ENTRADOS EM 14/08/2020

1048180-26.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1048180-26.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fabio Cortona Ranieri; Advogado: Marcelo Henrique Antunes da Palma (OAB: 413298/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 17/08/2020

Publicado em: 25/08/2020

## PROCESSOS ENTRADOS EM 17/08/2020

1002681-62.2020.8.26.0506; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Ribeirão Preto; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002681-62.2020.8.26.0506; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jose Eduardo Fabrin Junior; Advogado: Rodrigo José Lara (OAB: 165939/SP); Advogada: Daniela Lara Uekama (OAB: 225373/SP); Apelado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2020

Publicado em: 25/08/2020

## PROCESSOS ENTRADOS EM 20/08/2020

1017928-51.2019.8.26.0625; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Taubaté; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1017928-51.2019.8.26.0625; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Elisabete Aparecida Arantes; Advogado: Gilierme Lobato Ribas de Abreu (OAB: 307920/SP); Suscitado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 25/08/2020

DESPACHO Nº 1118113-23.2019.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Renata dos Santos - Apelado: Comercial e Serviços JVB Ltda. - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos etc. 1. Fl. 221-237: faço notar ao interessado que o processo de dúvida tem natureza puramente administrativa (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e nele não existe nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nem fase executiva. 2. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, depois, remetam-se à inferior instância, para as providências da Lei nº 6.015/1973, art. 203, I. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Julio Cesar de Alencar Bento (OAB: 338896/SP) - Michelle Pinto Alencar de Figueiredo (OAB: 293679/SP) - José Roberto Neves Ferreira (OAB: 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 25/08/2020

DESPACHO Nº 0017147-16.2019.8.26.0344

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Marília - Apelante: Nilton Alves Rodrigues - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento Civil de Pessoa Jurídica de Marília-SP - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de retificação de área do imóvel de matrícula nº 21.684 do 2º Registro de Imóveis de Marília. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se São Paulo, 20 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Erinaldo Alves Rodrigues (OAB: 274045/SP) - Davidson Gonçalves Ogleari (OAB: 208754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 25/08/2020

DESPACHO Nº 1008351-35.2019.8.26.0565

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Caetano do Sul - Apelante: Sérgio Citero Filho - Apelante: Cristiane Queiroz Citero - Apelante: Rogério Citero - Apelante: Alessandra Regina Toreta Citero - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de cancelamento de averbação de cláusulas restritivas em ato de doação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts: Angelo Augusto Correa Monteiro (OAB: 56388/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACÓRDÃO**

Publicado em: 27/08/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1003037-73.2019.8.26.0318

Registro: 2020.0000475235

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003037-73.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LEME.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1003037-73.2019.8.26.0318

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme

VOTO Nº 31.168

Registro de Imóveis - Dúvida - Cédula de Crédito Bancário com garantia hipotecária - Exigência, pelo registrador, de assinatura do credor e comprovação da regularidade de sua representação, para constituição da hipoteca - Manutenção dos óbices pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Apelação interposta pelo banco credor - Preliminar de nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa rechaçada - Hipoteca cedularmente constituída que se submete ao regime próprio da Lei nº 10.931/2004 - Constituição da garantia na própria cédula de crédito bancário, ou em documento apartado, que se satisfaz com a assinatura do devedor e, eventualmente, do terceiro garantidor - Título de crédito que prescinde da manifestação do credor para sua constituição, incluindo a garantia real - Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida.

1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S.A. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, que julgou procedente dúvida suscitada para o fim de manter a recusa do registro de garantia hipotecária constante da cédula de crédito bancário, na matrícula nº 28.310 daquela serventia imobiliária (fl. 137/138).

Preliminarmente, argui o apelante a nulidade da sentença recorrida, por ausência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, que realizou operação de crédito formalizada por meio de cédula de crédito bancário nº 511.900.321, emitida pela empresa Luis Ricardo Altoé & Cia. Ltda., tendo como garantia a hipoteca cedular de primeiro grau, sem concorrência de terceiro, sobre o imóvel matriculado sob nº 28.310 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Leme/SP. Ocorre que o título teve seu registro recusado sob o argumento de que seria necessária a assinatura do representante legal da credora na referida cédula de crédito, com apresentação de cópia autenticada do documento que comprove a regularidade da representação. Aduz que, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade e que, portanto, deve ser assinado apenas por seu emitente. Acrescenta que, segundo dispõe o art. 27 da mesma Lei, a garantia hipotecária da cédula de crédito bancário deve ser cedularmente constituída e não, contratualmente, de forma que qualquer outra assinatura aposta no título pode descaracterizá-lo ou mesmo criar obrigações não desejadas pelas partes. Anota que não há na Lei nº 6.015/1973, ou mesmo nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nenhuma exigência nesse sentido, sendo que o art. 42 da Lei nº 10.931/2004 somente reforça a desnecessidade de assinatura do representante do credor, na cédula de crédito bancário, para o registro da garantia hipotecária (fl. 145/159).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 184/187).

É o relatório.

2. As preliminares de nulidade da sentença, que se fundem, na verdade, na arguição monolítica de vício intrínseco do ato derradeiro de instância de cognição primária, não se sustentam.

A sentença é suficientemente fundamentada quanto ao entendimento de que a garantia hipotecária, ainda que relativa a operação de crédito representada por cédula bancária, caracteriza negócio jurídico autônomo a exigir a manifestação expressa do credor no título, sem o que não há como se constituir a garantia. Se o argumento apresentado pelo apelante em sua manifestação feita após a suscitação da dúvida não foi acolhido pelo juízo, que adota posicionamento diverso e expresso nos autos, não há que se falar em nulidade.

Em segundo lugar, não se cogita em nulidade por omissão na apreciação de teses se a questão não foi arguida em embargos de declaração, sendo certo que a sentença ostenta suficiente arrimo decisório da hipótese de convencimento racional, implicando no afastamento lógico dos argumentos contrapostos, daí a essencialidade do recurso dos embargos, inclusive.

Do mérito recursal.

O provimento do recurso é de rigor, a fim de julgar a dúvida improcedente, determinando-se o ingresso do título na tábua registral.

A controvérsia diz respeito à negativa de registro da garantia hipotecária proveniente da cédula de crédito bancário nº 511.900.321, emitida pela empresa Luis Ricardo Altoé & Cia. Ltda. em favor do apelante, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 28.310 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Leme/SP.

Insurge-se o apelante contra a necessidade de assinatura do representante legal da instituição bancária e apresentação de cópia autenticada do documento que comprove a regularidade de sua representação.

Sobre o tema, cumpre anotar que a cédula de crédito bancário é um título de crédito previsto na Lei nº 10.931/2004 que, em seu art. 29, assim dispõe:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins."

Nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.931/2004, é prevista a constituição, na cédula de crédito bancário, de garantia fidejussória ou real, esta sobre bens móveis ou imóveis de titularidade do emitente ou de terceiro garantidor:

"Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância".

E o art. 30 da Lei n.10.931/2004 ainda prevê que:

"Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes".

Ou seja, a emissão e a constituição de garantia real na cédula de crédito bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004, com aplicação da legislação comum somente de forma supletiva. Bem por isso, no que diz respeito à forma de constituição da garantia hipotecária, é preciso ressaltar que não há lacuna a ser suprida mediante aplicação das normas contidas no Código Civil.

Com efeito, a cédula de crédito bancário constitui título de crédito que permite ao credor emitir certificado que a represente, para circulação do crédito (arts. 26 e 53, caput, e § 4º da Lei nº 10.931/2004), não sendo adequada a cisão dos modos de constituição da obrigação e da respectiva garantia para efeito de fixação dos requisitos para sua emissão.

Por outro lado, trata-se de forma de constituição da garantia real que não difere, em sua essência, daquela prevista para as cédulas de crédito rural e industrial. Em doutrina específica sobre o tema, Afrânio de Carvalho já afirmava sua suficiência para a constituição da garantia real e ingresso no registro imobiliário: "As hipotecas convencionais podem ser instrumentadas em cédulas hipotecárias rurais e industriais, que, à semelhança das escrituras, contém a estipulação da obrigação e do direito real, mas se acham predispostas para, uma vez feita a inscrição, circularem, por si mesmas, com títulos à ordem, por endosso. Dessas cédulas diferem as que se extraem da inscrição das escrituras de hipotecas habitacionais em uma segunda operação registral, que se destina precisamente a representar as hipotecas em títulos à ordem, por meio dos quais também circulem por endosso (Decreto-Lei 70, de 1966, arts. 9, 27). Ambas as modalidades de cédulas hipotecárias circulam por endosso, mas a primeira é originária, a segunda, derivada" ("Registro de Imóveis", 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 95).

Destarte, é possível afirmar que, ao lado da hipoteca convencional, estabelecida como pacto acessório à obrigação garantida, tem-se a possibilidade da constituição de garantia hipotecária instrumentada em cédulas que, por sua natureza, origem e regramento próprio, satisfaz-se com a manifestação unilateral de vontade do sacado do título, como no caso em análise. Em outras palavras, sendo o devedor titular da propriedade do bem imóvel dado em garantia, basta sua assinatura na emissão da cédula de crédito bancário, ou de seus respectivos mandatários, com descrição do débito contraído e também do imóvel dado em garantia, na própria cédula ou em documento separado, nos exatos termos previstos na Lei nº 10.931/2004.

Afastada a exigência de assinatura do credor na cédula de crédito bancária com garantia hipotecária para ingresso do título, desnecessária se faz, conseqüentemente, a comprovação da regularidade da representação da instituição financeira no ato.

Ressalte-se, por oportuno, a existência de precedentes deste Conselho Superior da Magistratura sobre a questão aqui debatida, no sentido do afastamento dos óbices apresentados pelo registrador: TJSP; Apelação Cível 1009982-57.2018.8.26.0077; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019; TJSP; Apelação Cível 1010075-20.2018.8.26.0077; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida.

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 27/08/2020

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1003037-73.2019.8.26.0318 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EXIGÊNCIA, PELO REGISTRADOR, DE ASSINATURA DO CREDOR E COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE SUA REPRESENTAÇÃO, PARA CONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA MANUTENÇÃO DOS ÓBICES PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO CREDOR PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA HIPOTECA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA QUE SE SUBMETE AO REGIME PRÓPRIO DA LEI Nº 10.931/2004 CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA NA PRÓPRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, OU EM DOCUMENTO APARTADO, QUE SE SATISFAZ COM A ASSINATURA DO DEVEDOR E, EVENTUALMENTE, DO TERCEIRO GARANTIDOR TÍTULO DE CRÉDITO QUE PRESCINDE DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PARA SUA CONSTITUIÇÃO, INCLUINDO A GARANTIA REAL DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA. - Advs: Cecilia Gadioli Arrais Bage (OAB: 204773/SP) - Marivaldo Antonio Cazumba (OAB: 126193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## DESPACHO

Publicado em: 27/08/2020

### DESPACHO Nº 1017975-51.2019.8.26.0196/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Franca - Embargte: Bruno Franchini Garcia de Andrade - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1017975-51.2019.8.26.0196/50000 Recorrente: Bruno Franchini Garcia de Andrade Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca Inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação interposta contra sentença que julgou prejudicada a dúvida inversa por ausência de prenotação do título original para registro de hipoteca judicial, Bruno Franchini Garcia de Andrade interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 38), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso especial (fls. 43/49). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual não é passível de questionamento por recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Como assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Caio Vinicius Cesar Rodrigues de Araujo (OAB: 178759/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

# Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados

Publicado em: 27/08/2020

COMUNICADO Nº 118/2020

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Recomendação nº 73/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

[Clique aqui](#) e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## DESPACHO

Publicado em: 27/08/2020

DESPACHO Nº 1000432-47.2020.8.26.0116

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campos do Jordão - Apelante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campos do Jordão - Apelado: Abril Investimentos Ltda. - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de averbação de aditamento de cédula de crédito bancário. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Alexandre Espinola Catramby (OAB: 382926/SP) - Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos (OAB: 150239/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## DESPACHO

Publicado em: 27/08/2020

DESPACHO Nº 1005702-03.2019.8.26.0079

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu - Apelante: José Carlos de Oliveira Soares - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu - Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos de Oliveira Soares contra a sentença que manteve a negativa de cancelamento das averbações de ajuizamento de ação de conhecimento junto às matrículas nos 19.634 e 19.635 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu/SP (fl. 112/115). O recorrente alega, em síntese, que as averbações realizadas estão em desacordo com a lei, pois fazem referência a uma ação de execução de título extrajudicial e se fundam no art. 828 do Código de Processo Civil, quando, em verdade,

houve o ajuizamento de uma ação de conhecimento. Nega a existência de ordem judicial, expedida com base no art. 300 e 301 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar as averbações. Acrescenta que, em razão das averbações indevidas, sofreu prejuízos decorrentes da não concretização da venda dos imóveis. O Oficial registrador manifestou-se a fl. 127/132. De seu turno, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 152/154). É o relatório. 2. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, insurge-se o recorrente contra decisão que confirmou a negativa de prática de ato de averbação, qual seja, cancelamento das averbações da existência de ação de conhecimento junto às matrículas nos 19.634 e 19.635 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu/SP. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. 3. Diante do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. 4. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 25 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Carlos Roberto de Souza (OAB: 150961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 28/08/2020

DESPACHO Nº 1003241-50.2015.8.26.0127

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Carapicuíba - Apelante: Z. L. P. - Apelante: W. L. P. - Apelante: W. L. P. - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C. - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei n.º 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de ato de retificação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Andre Ferreira Lisboa (OAB: 118529/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 28/08/2020

DESPACHO Nº 1017360-24.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Cláudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti - Apelante: Eneida Maria Soares de Andrade - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Trata-se de apelação interposta por Cláudia Maria Prestes Pennachin Sakamiti e Eneida Maria Soares de Andrade contra r. sentença que manteve a recusa do Sr. 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em promover o registro do formal de partilha dos bens deixados pelos falecimentos de Carlos Fronzi e Neyde Aparecida Andretta Fronzi. As recorrentes desistiram do recurso (fl. 215). Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelas apelantes. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Rodrigo Ribeiro Freitas (OAB: 409387/SP)

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020**

Publicado em: 31/08/2020

**COMUNICADO Nº 05/2020**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020**.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108**

*Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. ....

Parágrafo único. ....

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

"Art. 193. ....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas."(NR)

"Art. 206. ....

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

....." (NR)

"Art. 211. ....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

.....

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição." (NR)

"Art. 212. ....

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos

de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano." (NR)

"Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos."

"Art. 107. ....

.....  
§ 6º .....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

..... (NR)

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 26 de agosto de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados

**Mesa do Senado Federal**

**Deputado RODRIGO MAIA**

**Presidente**

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

**Presidente**

**Deputado MARCOS PEREIRA**

**1º Vice-Presidente**

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

**1º Vice-Presidente**

**Deputado LUCIANO BIVAR**

**2º Vice-Presidente**

**Senador LASIER MARTINS**

**2º Vice-Presidente**

**Deputada SORAYA SANTOS**

**1ª Secretária**

**Senador SÉRGIO PETECÃO**

**1º Secretário**

**Deputado MÁRIO HERINGER**

**2º Secretário**

**Senador EDUARDO GOMES**

**2º Secretário**

**Deputado EXPEDITO NETTO**

**3º Secretário**

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

**3º Secretário**

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**

**4º Secretário**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

**4º Secretário**

## **Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020**

Publicado em: 31/08/2020

### **PROVIMENTO CSM Nº 2576/2020**

*Prorroga a vigência do Sistema de Trabalho Remoto em Primeiro Grau nas Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

**CONSIDERANDO** que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

**CONSIDERANDO** que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 23/08/2020, a prática de mais de 13 milhões de atos, sendo 1,4 milhão de sentenças e 430 mil acórdãos;

**CONSIDERANDO**, finalmente que, apesar de a DRS de Registro ter saído da fase 1 (vermelha), segundo balanços do Plano São Paulo divulgados em 21/08/2020 e nesta data, prudente que se aguarde sua estabilização ao menos na fase 2 (laranja), por mais uma semana, antes da evolução das Comarcas inseridas nessa região para o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Até 06/09/2020, ficam mantidas no Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau as Comarcas relacionadas no grupo 12 do Anexo I do Provimento nº 2.566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

**Art. 2º.** Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas Comarcas de que trata o artigo 1º deste provimento, pelo período ali estabelecido.

**Art. 3º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça; LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano; GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal; PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, e DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.**



## **Suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.**

Publicado em: 31/08/2020

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/08/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**GUARULHOS - 2ª VARA CRIMINAL E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL** - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 1º a 11/09/2020, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes.



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

**Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

**Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

**Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

**Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet